

## Anexo G\_3

### Fundamentação das isenções e reduções das taxas municipais

Em cumprimento do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 8.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, procede-se à fundamentação das isenções e reduções de taxas previstas no presente Código, nos seguintes termos:

#### Artigo G/13.º

##### Isenções ou reduções

1. Estão isentas do pagamento de taxas e preços:

a) as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e as instituições particulares de solidariedade social, relativamente aos actos e factos que se destinem à directa e imediata realização dos seus fins.

**Fundamentação:** Esta isenção fundamenta-se em finalidades de interesse público, na medida em que visa facilitar a concretização dos fins estatutários das instituições aqui referidas, instituições estas que têm por fim a prossecução de interesses ou utilidades públicas nos quais, como tal, a isenção se fundamenta (ver a propósito também o artigo 63.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa – CRP-). Do mesmo modo, no caso das instituições particulares de solidariedade social, a isenção justifica-se pelo próprio fim da instituição: a solidariedade social. A solidariedade social é um valor e objectivo previsto na CRP, nos seus artigos 1.º; 63.º (veja-se em particular o seu n.º 5); 67.º, n.º 2, alínea b); 69.º, 70.º, n.º 1, alínea e) e artigos 71.º e 72.º, e, nesse sentido, um valor fundamental do Estado de Direito Democrático.

b) as pessoas singulares em situação de insuficiência económica que, nos termos da lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, não têm condições objectivas para suportar qualquer quantia relacionada com os custos de um processo.

**Fundamentação:** O fundamento desta isenção é a (comprovada) insuficiência económica. Com efeito, se a pessoa singular muitas vezes não consegue prover ao seu sustento mais básico, também não terá dinheiro para pagar as taxas devidas ao Município. É nesse sentido que é concedida a isenção, para que a pessoa singular possa ter

acesso a prestações das quais necessita para ter uma vida digna. Este tipo de isenção é frequente. Veja-se, a título de exemplo, a Lei do Apoio Judiciário em que se prevê a isenção do pagamento das taxas de justiça, no caso de comprovada insuficiência económica, em consonância com valores previstos na CRP, tais como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade social.

c) as pessoas colectivas religiosas relativamente ao exercício de actividades de solidariedade social.

**Fundamentação:** O fundamento desta isenção é a prática de actos de solidariedade social pelas entidades referidas neste número, remetendo, por isso, para a fundamentação constante da alínea a) do n.º 1 do presente artigo.

d) as associações desportivas legalmente constituídas, relativamente às taxas devidas pelos licenciamentos e autorizações exigíveis para a realização de iniciativas e eventos destinados exclusivamente à promoção do desporto amador.

**Fundamentação:** Com esta isenção visa-se promover a prática de desporto amador (vejam-se, artigos 13.º, 73.º n.º 2 e 79.º da CRP).

e) as empresas municipais instituídas pelo Município, relativamente às taxas devidas pelos actos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins constantes dos respectivos estatutos, directamente relacionados com os poderes delegados pelo Município.

**Fundamentação:** Esta isenção visa a promoção da actividade das empresas municipais e o apoio à sua sustentabilidade, estando fundamentada no artigo 6.º da Lei n.º 2/2007 (Lei das Finanças Locais) e na Lei n.º 53-F/2006, artigos 16.º e 17.º.

f) os consulados e as associações sindicais.

**Fundamentação:** Estes regimes de isenção decorrem do cumprimento de obrigações ou princípios internacionalmente consagrados (e.g. princípio da reciprocidade), bem como da concretização de disposições constitucionais (cfr., v.g., art.º 59.º da CRP).

g) os partidos e coligações, registados de acordo com a lei, relativamente aos diferentes meios publicitários.

**Fundamentação:** Esta isenção tem a sua origem na liberdade de associação política (artigo 51º da CRP) e no Estado de Direito Democrático (artigo 2º CRP). Com efeito, justifica-se a isenção ao nível da publicidade para os partidos políticos, na medida em que estas instituições são essenciais à vida da sociedade, na medida em que é através delas que os cidadãos se manifestam politicamente e expressam a sua vontade social, relativamente aos membros e ideologia dos órgãos políticos a eleger. Nesse sentido, a publicitação da ideologia e dos membros do partido político são um meio fundamental para assegurar a liberdade política, a liberdade de expressão e garantir a concretização da democracia, justificando-se dessa forma a isenção concedida.

h) as associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas legalmente constituídas, bem como as sociedades participadas pelo Município, relativamente às taxas devidas:

a) pelos licenciamentos e autorizações exigíveis para a realização de iniciativas e eventos integrados no âmbito das suas finalidades estatutárias, o que deve ser comprovado mediante a apresentação do competente documento:

**Fundamentação:** A fundamentação da presente isenção reconduz-se à fundamentação da isenção prevista no n.º 1 do presente artigo, para a qual expressamente se remete.

b) pela colocação de placas, tabuletas ou outros elementos de identificação nas respectivas instalações

**Fundamentação:** A presente isenção visa garantir a correcta identificação e localização das associações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas existentes no Município.

2 – A Câmara Municipal pode estabelecer outras isenções ou reduções para além das previstas no presente Código, com fundamento no manifesto e relevante interesse municipal, do objecto da

isenção, nas condições definidas no Título II da Parte F do Código.

**Fundamentação:** Esta isenção fundamenta-se na promoção de actividades de interesse público municipal e, consequentemente, na promoção do Município e das actividades e eventos à disposição dos Municípios.

### Artigo G/14.º

#### Isenções e reduções em matéria de urbanismo

1 – Beneficiam da isenção de taxas relativas à construção, reconstrução, alteração ou ampliação de habitações, os jovens, jovens casais ou pessoas que, vivendo em união de facto, preenchem os pressupostos constantes da lei respectiva (Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio), com idade compreendida entre os 18 e os 30 anos e cuja soma de idades não exceda os 55, no caso de casais, desde que cumulativamente:

a) O prédio construído, reconstruído, alterado ou ampliado se destine a habitação própria e permanente, por um período de 10 anos;

b) O prédio construído, reconstruído, alterado ou ampliado se situe na área interior delimitada, a Sul, pelo Rio Douro e nos restantes quadrantes pelas Ruas D. Pedro V, Vilar, D. Manuel II, Rosário, Boa Hora, Aníbal Cunha, Boavista, Barão Forrester, Serpa Pinto, Constituição, Santos Pousada, Fernandes Tomás, Ferreira Cardoso, Joaquim António Aguiar, Duque de Saldanha, Gomes Freire, Alameda das Fontainhas e Calçada da Corticeira, incluindo os terrenos localizados no exterior desta área que confrontem com os arruamentos indicados.

**Fundamentação:** A fundamentação desta isenção radica na intenção de promoção e incentivo à habitação própria e permanente dos jovens e no objectivo de reabilitação dos prédios situados dentro da zona delimitada no presente artigo, com vista à revitalização e rejuvenescimento desta área que se encontra fortemente abandonada.

2 – Se os beneficiários da isenção prevista no número anterior pretenderem vender o prédio, antes de decorrido o mencionado período de 10 anos, ou atribuir outro destino que não o de habitação própria e permanente, perdem o direito à isenção, sujeitando-se ao pagamento das respectivas taxas.

3 – Estão isentas do pagamento das taxas relativamente aos factos que se destinam à directa e imediata realização dos seus fins, as cooperativas de habitação e construção e respectivas uniões, inseridas em programas de construção de habitação no regime a custos controlados.

**Fundamentação:** O fundamento desta isenção encontra-se na intenção de promoção da reconstrução/construção de prédios e na promoção da habitação própria e permanente, a custos controlados.

4 – Há lugar à isenção do pagamento das taxas relativas à ocupação do domínio público para efeitos de realização das obras ao abrigo dos programas de incentivo à reabilitação do património edificado promovidos pelo Município.

**Fundamentação:** O fundamento desta isenção reconduz-se ao objectivo de reabilitação dos prédios do Município do Porto, objectivo este erigido a um dos objectivos prioritários no concelho, mesmo no Plano Director Municipal.

5 – Pode ser autorizada dedução ao valor da taxa pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas (TMI) a pagar, sempre que o loteador ou promotor executar, por sua conta, infra-estruturas que venha a entregar ao Município, designadamente, infra-estruturas viárias, redes públicas de saneamento, redes de águas pluviais, redes de abastecimento de água, que se desenvolvam e se situem para além dos limites exteriores da área objecto do loteamento ou operação urbanística, e infra-estruturas que possam vir a servir terceiros, não directamente ligadas ao empreendimento.

**Fundamentação:** Esta dedução, conforme resulta do estatuído no Regime Jurídico da Urbanização Edificação, justifica-se na medida em que o loteador ou promotor ao construir e entregar infra-estruturas ao Município, sem que a isso estivesse obrigado, está a realizar por si próprio tarefas que o Município promoveria por recurso aos montantes advindos da TMI. Nesta medida, o loteador ou promotor que entregue infra-estruturas ao Município, sem que a tanto estivesse obrigado, deve obter uma dedução na TMI, sob pena de injustiça tributária e violação do princípio de equivalência jurídica.

6 – O valor do montante a deduzir na situação referida no número anterior é determinado por avaliação das infra-estruturas, de acordo com os valores unitários por tipo de infra-estruturas indicados na Tabela de Taxas em anexo ao presente Código.

7 – O montante da TMI pode ser objecto de redução até 50%, quando os imóveis se situem dentro dos perímetros definidos como de Potencial Valor Arqueológico na Carta de Património do Plano Director Municipal, sejam classificados ou estejam em vias de classificação, mediante deliberação da Câmara Municipal.

**Fundamentação:** Esta redução encontra-se consagrada tendo em vista introduzir critérios de equidade que visem atenuar os ónus impostos sobre os proprietários dos imóveis aqui referidos.

8 – Quando, nos termos do nº 1 do artigo 79.º do Plano Director Municipal, o Município prescindir da integração no domínio público da totalidade ou de parte das áreas a ceder, pelo facto de, na operação urbanística, se prever a existência de áreas de natureza privada destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva ou infra-estruturas e equipamentos de utilização colectiva, a compensação calculada de acordo com os critérios definidos no presente Código é reduzida em 50%.

**Fundamentação:** Esta redução tem a sua razão de ser no facto do Município prescindir da cedência exigida ao promotor, pelo facto de a operação urbanística já prever a existência de áreas de natureza privada destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva ou infra-estruturas e equipamentos de utilização colectiva. Nestes casos, ao prescindir da cedência o Município está a reconhecer que, embora não tenham sido cedidas áreas para o domínio público, tal facto não terá uma repercussão tão elevada nas necessidades de investimento do Município em infra-estruturas e equipamentos ou espaços verdes ou de utilização colectiva, como a que se verifica quando os promotores não só não promovem cedências para o domínio público como não prevêm, pelo menos no seu domínio privado, espaços destinados àqueles fins.

## Artigo G/15.º

### Isenções e reduções em matéria de utilização do espaço público

1 – Estão isentas do pagamento de taxas pela ocupação do domínio público com rampas fixas de acesso e com estacionamento privativo, as seguintes entidades e nos limites abaixo referidos:

**Fundamentação:** As isenções consagradas neste número justificam-se pelo facto das entidades descritas necessitarem, para o melhor cumprimento das suas funções públicas, de locais de estacionamento próximos das suas instalações.

- a) As Freguesias – até dois lugares;
  - b) As Forças Militarizadas e Policiais – até três lugares;
  - c) O Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM) – até três lugares;
  - d) Os Partidos Políticos representados na Assembleia da República ou na Assembleia Municipal – até três lugares;
  - e) As Empresas e Fundações Municipais e as pessoas colectivas participadas pelo Município – até três lugares;
  - f) As Corporações de Bombeiros – até três lugares;
  - g) Os Consulados de carreira – até dois lugares;
  - h) Os Consulados honorários – um lugar;
  - i) Pessoas com deficiência física – um lugar;
- Fundamentação:** Esta isenção justifica-se pela própria existência de deficiência que prejudica a mobilidade pessoal, estando o Município constituído no dever de facilitar a mobilidade do deficiente.
- j) Pessoas colectivas referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo G/13.º – um lugar;

2 – As pessoas referidas no número anterior podem ainda ficar isentas do pagamento de taxas pela ocupação do domínio público com rampas fixas de acesso.

**Fundamentação:** Esta isenção visa prosseguir o mesmo objectivo facilitador e promotor da actividade das entidades referidas no número anterior, bem como da mobilidade dos deficientes físicos.

3 – As pessoas referidas na alínea h) do n.º 1 beneficiam ainda da isenção do pagamento de taxas pelo licenciamento do veículo afecto à sua mobilidade.

**Fundamentação:** Esta isenção tem o seu fundamento, mais uma vez, no objectivo de promover a mobilidade do deficiente físico, discriminando-o positivamente aquando do licenciamento do seu veículo. Esta protecção do deficiente físico e promoção da sua mobilidade através da isenção concedida, apresenta-se como uma concretização do princípio da igualdade, previsto no artigo 13º da CRP e em estrita coerência com o regime tributário, estabelecido no Estatuto dos Benefícios Fiscais.

4 – A atribuição das isenções previstas nos números anteriores às entidades previstas no artigo G/13.º depende do preenchimento dos requisitos aí previstos.

5 – A isenção correspondente às entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 deste artigo, são concedidas pelo prazo de um ano e a sua renovação carece de deliberação da Assembleia Municipal, nos termos do n.º 3 do artigo 12.º da Lei das Finanças Locais.

### Artigo G/16.º

#### Isenção e redução da compensação

1 – Os promotores das operações urbanísticas sujeitas a compensação, de acordo com o estabelecido na Tabela de Taxas em anexo ao presente Código, que não impliquem acréscimo de área bruta de construção beneficiam da isenção do pagamento da respectiva taxa.

**Fundamentação:** Esta isenção tem por fim garantir o controlo da densidade de construção no Município do Porto.

2 – Beneficiam ainda da isenção do pagamento da taxa referida no número anterior, nos termos da Tabela em anexo ao presente Código, os promotores das operações urbanísticas localizadas na no Centro Histórico e na Foz Velha que determinem acréscimo da área bruta de construção, desde que tal acréscimo não exceda 25% da área bruta de construção excedente.

3 - A taxa de compensação devida por operações de ampliação no Centro Histórico e na Foz Velha, apenas incide sobre a área bruta de construção que exceda 25% da área bruta de construção pré-existente.

**Fundamentação:** Esta isenção visa evitar que as pequenas obras de ampliação, no Centro Histórico,

que apenas se destinem a estabelecer condições mínimas de conforto em prédios exíguos, mas contíguos, não sejam oneradas com o facto de poderem facilmente integrar-se na noção de operação com impacto relevante.

3 – Nas operações urbanísticas que prevejam habitação unifamiliar há lugar à redução de 60% do valor da compensação a pagar, apenas na parte respeitante a este tipo de ocupação.

**Fundamentação:** Com esta redução o Município do Porto pretende fomentar a habitação unifamiliar e garantir um tratamento diferenciado para este tipo de habitações.

### **Artigo G/17.º**

#### **Promoção da desmaterialização de procedimentos**

1 - As taxas fixadas para a emissão de certidões são reduzidas em 50% sempre que os pedidos sejam apresentados através do serviço de atendimento online.

2 – Sem prejuízo da excepção constante do número seguinte, as taxas devidas pela emissão dos alvarás de licença cujos pedidos foram apresentados através de requerimento electrónico são reduzidas em 10%.

3 – A apresentação dos pedidos de licenciamento, autorização ou comunicação prévia de operações urbanísticas através de requerimento electrónico determinam a isenção total do pagamento da taxa pela apreciação do pedido inicial.

**Fundamentação:** Conforme resulta da própria epígrafe deste artigo, a presente isenção visa a promoção da modernização administrativa, através da criação de incentivos que visem uma rápida evolução para uma administração desmaterializada.

### **Artigo G/18.º**

#### **Isenções e reduções em matéria de acessibilidades**

1 - As taxas devidas pela realização das obras necessárias para a adaptação dos edifícios ao regime consagrado no Decreto-lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto, são reduzidas nos seguintes termos:

a) as taxas relativas aos pedidos de realização de obras de adaptação apresentados até ao final de 2010 são reduzidas em 50%;

b) as taxas relativas aos pedidos de realização de obras de adaptação apresentados durante o ano de 2011 são reduzidas em 25%.

2 – Estão isentas de taxas as acções promovidas no âmbito do Programa “Porto Cidade para Todos”.

**Fundamentação:** As isenções previstas neste artigo têm por fundamento as atribuições do Município em matéria de criação das condições para que todos os seus Municípios possam exercer a sua cidadania de forma igual, independentemente das condicionantes de mobilidade a que se encontrem sujeitos.

### **Artigo G/19.º**

#### **Isenções e reduções em matéria de reabilitação urbana**

1 - Tendo em vista a promoção da reabilitação urbana da Cidade, até 31 de Dezembro de 2010 é reduzido:

a) em 80%, o montante das taxas devidas pelo licenciamento de ocupação do domínio público por motivo de obras directamente relacionadas com obras de construção, reconstrução, conservação, recuperação ou reabilitação do parque edificado, situadas na área definida no Decreto-Regulamentar n.º 11/2000, de 24 de Agosto;

b) em 50%, o montante das taxas devidas pelo licenciamento, autorização ou admissão da comunicação prévia de operações urbanísticas localizadas na área definida como Zona de Intervenção Prioritária do programa “VIV’A BAIXA”;

c) em 80%, o montante das taxas devidas pelo licenciamento da publicidade a colocar na área referida na alínea anterior, alusiva às entidades que, no âmbito do programa “VIV’A BAIXA”, actuam em parceria com a “Porto Vivo, SRU”.

2 – Estão isentos do pagamento das taxas devidas no ano de 2009 os licenciamentos anuais renováveis de publicidade e ocupação do domínio público, quando tenham por objecto locais em que

as obras de requalificação urbana se iniciaram antes de 2008 e se mantiveram naquele ano por um período igual ou superior a seis meses, inviabilizando assim a utilização plena dos factos correspondentes aos referidos licenciamentos.

3 – O montante das taxas devidas pelos licenciamentos anuais renováveis de publicidade e ocupação do domínio público quando tenham por objecto locais em que as obras de requalificação urbana se iniciaram em 2008 é reduzido no valor correspondente ao montante das taxas referentes a 2009.

**Fundamentação:** O presente artigo visa promover aquela que é uma das principais prioridades do Município do Porto: a reabilitação urbana da cidade.